

TC 014.126/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Preta, no Estado de Pernambuco.

Responsável: Paulo Humberto Barreto (CPF 452.589.884-49).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação do responsável.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Senhor Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Água Preta, no Estado de Pernambuco, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com o “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social – SUAS”, relativo ao exercício de 2007 (peça 1, p. 28-30), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Água Preta recursos no montante de R\$ 949.532,97, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). O mencionado demonstrativo foi aprovado mediante Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 25/6/2008 (peça 1, p. 32).

3. Na peça 1, p. 34-38 e na peça 4, p. 1, consta o detalhamento dos valores transferidos no exercício de 2007, contendo os dados das ordens bancárias emitidas, além de referências às ações orçamentárias e aos pisos contempladas no âmbito de cada serviço de proteção social.

4. Mediante Ofícios 23948/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/11/2008 (peça 1, p. 116-118) e 23955/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/11/2008 (peça 1, p. 122-124), o Senhor Paulo Humberto Barreto, arrolado como responsável nos presentes autos, e o Conselho Municipal de Assistência Social de Água Preta foram notificados para sanar incorreções identificadas na Prestação de Contas dos recursos do FNAS, relativa ao exercício de 2007, encaminhada por meio do Sistema SuasWeb. Os avisos de recebimento relativos aos mencionados ofícios constam da peça 1, p. 120 e 126.

5. Em resposta aos Ofícios 23948 e 23955, acima mencionados, o Senhor Paulo Humberto Barreto (Prefeito à época dos fatos) e a Senhora Maria das Graças Ferreira Gomes de Sousa Leão (vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social à época) encaminharam as justificativas que integram a peça 1, p. 128-132.

6. Por intermédio do Relatório de Fiscalização 01272, de 29/10/2008 (peça 1, p. 72-114), e do Relatório de Demandas Especiais 00215.000653/2008-39, de 26/12/2008 (peça 1, p. 134-158), a Controladoria Geral da União (CGU) noticiou falhas na gestão de recursos federais por parte do município de Água Preta.

7. Em 5/7/2012, a Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS emitiu a Nota Técnica 2.953/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 164-182), a qual tratou da

análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Preta, relativamente aos recursos repassados ao município pelo FNAS em 2007.

8. Na referida nota técnica, foram avaliadas as respostas encaminhadas pelo prefeito municipal e pelo conselho de assistência social, em resposta aos Ofícios 23948 e 23955, acima mencionados. Ademais, foram avaliadas as constatações resultantes do Relatório de Fiscalização 01272, de 29/10/2008, e do Relatório de Demandas Especiais 00215.000653/2008-39, de 26/12/2008, ambos da CGU. Como resultado da análise, foi proposta a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas ou para proceder à devolução dos valores impugnados.

9. Por meio do Ofício 2.930/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 9/7/2012 (peça 1, p. 184-194), o Senhor Paulo Humberto Barreto, arrolado como responsável nos presentes autos, foi notificado para apresentar justificativas acerca das irregularidades identificadas pela CGU e tratadas na nota técnica ou devolver os recursos cuja regular aplicação não restou demonstrada. Não foi possível localizar o aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício, no entanto, consta dos autos comprovante de publicação de edital de notificação no D.O.U (peça 1, p. 296).

10. De maneira análoga, foi notificada a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício 2.932/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 9/7/2012 (peça 1, p. 276-290). A comprovação de entrega do citado ofício consta da peça 1, p. 292-294. Ademais, mediante Ofício 2.931/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 9/7/2012 (peça 1, p. 258-270), o Conselho Municipal de Assistência Social de Água Preta foi cientificado acerca das irregularidades identificadas na aplicação dos recursos. A comprovação de entrega do Ofício 2.931 consta da peça 1, p. 272-274.

11. Em 5/7/2012, a Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS, em complementação à Nota Técnica 2.953/2012, emitiu a Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 4/10/2012, que concluiu pelo encaminhamento do processo à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade do MDS para a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 4-14).

Instauração da Tomada de Contas Especial

12. Tomando por base as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 01272, de 29/10/2008 (peça 1, p. 72-114), e no Relatório de Demandas Especiais 00215.000653/2008-39, de 26/12/2008 (peça 1, p. 134-158), da Controladoria Geral da União (CGU), e nas Notas Técnicas emitidas pela Coordenação de Prestação de Contas do FNAS, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas 87/2012, datado de 17/12/2012, por meio do qual o MDS conclui pela responsabilização do Senhor Paulo Humberto Barreto, Prefeito Municipal de Água Preta na gestão 2005/2008, em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos ao município para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), relativos ao exercício de 2007 (peça 2, p. 4-16).

13. Posteriormente à emissão do Relatório do Tomador de Contas, a Diretoria Executiva do FNAS, em 24/6/2013, emitiu a Nota Técnica 2.959/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2 p. 28-30), complementando as notas anteriormente emitidas, de forma a contemplar a análise do item 3.5.5 do Relatório de Fiscalização da CGU.

14. Como resultado das conclusões da citada nota técnica, procedeu-se à notificação do responsável, o Senhor Paulo Humberto Barreto (Ofício 2.550/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 25/6/2013, peça 2, p. 32-34); do Conselho Municipal de Assistência Social de Água Preta (Ofício 2.551/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 25/6/2013, peça 2, p. 52-54) e do Município, na pessoa do Prefeito à época (Ofício 2.552/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 25/6/2013, peça 2, p. 56-58). Ademais, foi publicado no D.O.U o Edital de Notificação constante da peça 2, p.60.

15. Mais uma vez, em complementação às notas técnicas anteriormente emitidas, a Diretoria Executiva do FNAS, em 12/9/2013, emitiu a Nota Técnica 4.844/2013-

CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2 p. 62-64), por meio da qual conclui que não haverá mudanças no processo de TCE, permanecendo válido o Relatório de TCE 87/2012.

16. Finalmente, em 20/1/2014, foi emitido o Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, p. 96-102), que concluiu pela manutenção do valor impugnado, conforme Relatório 87/2012.

17. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 260/2014 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 108-113). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas à Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 118.

EXAME TÉCNICO

18. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Paulo Humberto Barreto, ex-prefeito, relativamente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Água Preta pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

19. Por ocupar a função de Prefeito Municipal na gestão de 2005/2008, conforme demonstrado no documento constante da peça 2, p. 106, o Senhor Paulo Humberto Barreto detinha a responsabilidade de aplicar os recursos recebidos e de prestar contas de sua regular aplicação. Ademais, seu nome figura como responsável no Plano de Ação para Co-financiamento do Governo Federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), relativo ao ano de 2007 (peça 1, p. 22-24).

20. Apesar de notificado para apresentar justificativas quanto às irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados aos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), relativos ao exercício de 2007, conforme ofícios e respectivos avisos de recebimento acostados aos presentes autos, o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, tampouco recolheu o débito que lhe foi imputado, conforme consignado no parágrafo 5 do Relatório de Auditoria 260/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 110).

21. A conduta do responsável contrariou o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, além de ferir disposições constantes da Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, e da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

Caracterização do Débito

22. Antes de discorrer acerca da natureza e do montante do débito de que trata a presente TCE, faz-se importante comentar que foram identificadas, pela CGU, irregularidades na aplicação dos recursos do FNAS pelo município de Água Preta ao longo de mais de um exercício social. A presente TCE trata do débito relativo à aplicação dos recursos referentes ao exercício de 2007.

23. A partir das evidências presentes nos autos, apresentam-se, nos parágrafos seguintes desta instrução, a descrição das irregularidades cometidas, as evidências que caracterizam a existência do débito e os critérios legais utilizados na análise.

23.1. Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.1.10 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput].

23.2. Irregularidades no Processo licitatório 11/2006, ocasionando um prejuízo de R\$ 38.122,00 aos cofres públicos: ausência da devida publicidade do edital do certame; inabilitação de licitantes por formalismo excessivo e desistência de proposta sem motivo justo por parte do

vencedor [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.1.13 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 21, inciso III e art. 43, § 6º e Decisão 681/2000 – TCU/Plenário].

23.2.1. Relativamente às irregularidades no processo licitatório 11/2006, o débito apontado pela CGU decorre da desistência da empresa vencedora do certame em fornecer 5 de um total de 36 itens que lhe foram adjudicados. Em virtude da desistência, 2 itens não foram contratados e os 3 restantes foram adjudicados à segunda colocada, a preços superiores. A diferença a maior nos preços contratados configurou, na análise do Controle Interno, um débito de R\$ 38.122,00, conforme demonstrado na tabela constante da peça 1, p. 84.

23.2.2. De fato, em se tratando de uma licitação na modalidade concorrência, a adjudicação dos itens para a segunda colocada, em virtude da desistência da empresa que apresentou a melhor proposta, não seria possível a não ser que fossem mantidos os preços ofertados pela vencedora, por contrariar o disposto no parágrafo 2º do art. 64 da Lei 8.666, de 21/6/1993, abaixo transcrito:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

23.2.3. A existência da irregularidade, no entanto, não implica que os valores pagos a maior, em virtude do chamamento da segunda colocada, configuram necessariamente um débito, conforme apontado pela CGU. Primeiramente porque não há elementos que indiquem que os preços ofertados pela segunda colocada para os citados itens estão superiores aos praticados no mercado. A única referência de preços de mercado existente nos autos seria a proposta de menor preço. No entanto, tendo havido a desistência da primeira colocada, não há mais como garantir que tais preços poderiam ser usados como referência para fins de cálculo de sobrepreço.

23.2.4. Em outras palavras, não há como assegurar que, se tivesse o gestor decidido contratar os itens que foram objeto de desistência por meio da realização de novo certame licitatório, os preços obtidos seriam mais vantajosos que os ofertados pela segunda colocada no processo licitatório 11/2006.

23.2.5. Outro aspecto a considerar quanto à existência do débito refere-se à execução contratual. Não há elementos nos autos que evidenciem que o fornecimento dos itens decorrentes da licitação em tela ocorreu e, por consequência, que os itens contratados com a segunda colocada, a preços maiores que os ofertados pela vencedora, foram, de fato, faturados e pagos.

23.2.6. Dessa forma, pelos argumentos acima expostos, as irregularidades descritas acerca do Processo licitatório 11/2006, conforme item 3.1.13 do Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, não serão consideradas para fins de citação, por não haver evidências suficientes para caracterizar o débito.

23.3. Irregularidades no Processo licitatório 36/2007, ocasionando um prejuízo de R\$ 12.152,00 aos cofres públicos: julgamento de licitação para fornecimento de produtos alimentícios adotando como critério o menor preço por lote e não por item [evidências: Nota

Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.1.14 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Súmula de Jurisprudência 247 do Tribunal de Contas da União].

23.3.1. Relativamente às irregularidades no processo licitatório 36/2007, o débito apontado pela CGU decorre do fato de haver, na proposta vencedora, alguns itens com valores unitários superiores aos de outras propostas apresentadas, em função da adoção do critério de adjudicação de menor preço por lote, ao invés do menor preço por item. A diferença entre os valores adjudicados à vencedora para os itens apontados e os valores constantes de outras propostas apresentadas configuraria, na análise da CGU, um débito de R\$ 12.152,00, conforme demonstrado na tabela constante da peça 1, p. 86.

23.3.2. Quanto às conclusões da CGU, cabe comentar que não há como garantir que, se a licitação tivesse utilizado o critério de adjudicação de menor preços por item, todos os preços unitários ofertados no processo licitatório 36/2007 seriam mantidos. É possível que os preços menores para determinados itens, ofertados por alguns licitantes que não se sagraram vencedores do certame, não pudessem ser mantidos caso a adjudicação não fosse para o lote em sua totalidade.

23.3.3. Outro ponto a considerar quanto à existência do débito refere-se à execução contratual. Não há elementos nos autos que evidenciem que o fornecimento dos itens decorrentes da licitação em tela ocorreu e, por consequência, que os itens contratados a preços superiores que os ofertados por algumas licitantes foram, de fato, faturados e pagos.

23.3.4. Dessa forma, pelos argumentos acima expostos, as irregularidades descritas acerca do Processo licitatório 36/2007, conforme item 3.1.14 do Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, não serão consideradas para fins de citação, por não haver evidências suficientes para caracterizar o débito.

23.4. Despesas sem comprovação e ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos não utilizados [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.2.1 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput e Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, art. 20º, caput e § 1º, inciso I].

23.4.1. No tocante ao item 3.2.1 do Relatório da CGU, cabe comentar a metodologia utilizada para a quantificação das parcelas do débito relativas à ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos não utilizados. Tal metodologia baseia-se em extratos simulados elaborados com o uso de aplicativo disponibilizado no *website* da Funasa, que calcula o total de rendimentos da poupança para o montante de recursos disponível até a data desejada. Ao final, toma-se o valor dos rendimentos como débito e a data base do cálculo efetuado como referência para fins de atualização monetária.

23.4.2. No presente caso, a parcela do débito referente à ausência de aplicação no mercado financeiro importou em R\$ 254,91 (data base do cálculo 29/12/2007), conforme extrato simulado constante da peça 1, p. 256.

23.5. Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, itens 3.5.1 e 3.5.2 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput].

23.6. Irregularidades no Processo licitatório 12/2006, ocasionando um prejuízo de R\$ 7.303,40 aos cofres públicos: ausência da devida publicidade do edital do certame; inabilitação de licitantes por formalismo excessivo e desistência de proposta sem motivo justo por parte do vencedor [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14);

Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.5.15 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 21, inciso III e art. 43, § 6º e Decisão 681/2000 – TCU/Plenário].

23.6.1. As irregularidades no processo licitatório 12/2006 são idênticas às apontadas pela CGU no processo 11/2006, já tratadas nos presentes autos. De forma análoga, as irregularidades descritas acerca do processo licitatório 12/2006, conforme item 3.5.15 do Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, não serão consideradas para fins de citação, por não haver evidências suficientes para caracterizar o débito.

23.7. Irregularidades no Processo licitatório 37/2007, ocasionando um prejuízo de R\$ 2.297,60 aos cofres públicos: julgamento de licitação para fornecimento de produtos alimentícios adotando como critério o menor preço por lote e não por item [evidências: Nota Técnica 5.230/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-14); Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, item 3.5.16 (peça 1, p. 72-114); critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Súmula de Jurisprudência 247 do Tribunal de Contas da União].

23.7.1. As irregularidades no processo licitatório 37/2007 são idênticas às apontadas pela CGU no processo 36/2007, já tratadas nos presentes autos. De forma análoga, as irregularidades descritas acerca do processo licitatório 37/2007, conforme item 3.5.16 do Relatório de Fiscalização CGU 01272, de 29/10/2008, não serão consideradas para fins de citação, por não haver evidências suficientes para caracterizar o débito.

24. Descritas as irregularidades cometidas e caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, cabe a citação do ex-prefeito municipal para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias descritas na proposta de encaminhamento a seguir, acrescidas dos devidos encargos legais. O valor total do débito, atualizado monetariamente até 10/6/2014, sem acréscimo de juros de mora, importa em R\$ 387.452,30, conforme cálculo constante da peça 4, p. 2-16, dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Paulo Humberto Barreto (CPF 452.589.884-49), Prefeito do município de Água Preta na gestão 2005/2008, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das irregularidades abaixo descritas, que caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercícios de 2007.

a.1) Irregularidades: Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do PETI, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e na Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, item 3.1.10.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18/05/2007	28.009,08
14/06/2007	15.742,22
10/09/2007	6.652,36

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
09/11/2007	30.388,56
30/11/2007	36.653,00
27/12/2007	14.536,22
27/12/2007	35.779,53

a.2) Irregularidades: Despesas sem comprovação e ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos não utilizados, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput e Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, art. 20º, caput e § 1º, inciso I, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, item 3.2.1.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
31/01/2007	1.091,00
14/02/2007	2.016,84
14/02/2007	183,16
28/02/2007	2.016,84
28/02/2007	183,16
10/04/2007	2.016,84
10/04/2007	183,16
21/05/2007	2.048,40
21/05/2007	181,60
21/05/2007	902,50
12/07/2007	3.100,00
19/10/2007	908,00
19/10/2007	11.357,00
07/11/2007	114,43
09/11/2007	1.400,57
09/11/2007	114,43
13/11/2007	1.400,57
21/11/2007	200,00
30/11/2007	2.048,40
30/11/2007	181,60
28/12/2007	1.210,30
28/12/2007	63,70
28/12/2007	4.096,80
28/12/2007	363,20
29/12/2007	254,91

a.3) Irregularidades: Ausência de comprovação documental da regularidade das despesas realizadas com recursos do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e na Portaria MDS 459, de 15 de setembro de 2005, art. 11, caput, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização CGU 01272/2008, itens 3.5.1 e 3.5.2.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14/02/2007	300,80
09/03/2007	300,80
10/04/2007	300,80
11/05/2007	305,38
11/05/2007	2639,35
19/10/2007	1540,25
21/11/2007	114,43
21/11/2007	114,43
30/11/2007	308,05
30/11/2007	308,05
28/12/2007	97,40
28/12/2007	308,05
28/12/2007	301,85
12/07/2007	6300,00
14/02/2007	3296,89
09/03/2007	3207,53
10/04/2007	3.274,55
11/05/2007	3.355,27
19/10/2007	18.639,67
30/11/2007	3.387,60
30/11/2007	3.687,50
28/12/2007	3.387,60
28/12/2007	1.599,81
23/11/2007	1400,57
23/11/2007	1400,57

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar ao responsável cópia do Relatório de Fiscalização/CGU 01272, de 29/10/2008 (peça 1, p. 72-114) e do extrato simulado de poupança relativo aos recursos mantidos sem aplicação financeira na Conta 11886-9 (peça 1, p. 256), para subsidiar a elaboração de suas alegações de defesa.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 11/6/2014.
(assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8